

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

O sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que, nos termos constitucionais, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar, vem sendo construído, passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucionalizado de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos.

Pelo presente diploma concretiza-se uma etapa decisiva com a instituição do Esquema Mínimo de Segurança Social, que abrange no seu âmbito toda a população residente, independentemente da nacionalidade.

A disciplina do Esquema Mínimo tem por objectivo a garantia universal do direito às respectivas prestações. Por esse facto, os utentes de qualquer esquema de protecção social, designadamente os trabalhadores da função pública e os de actividade rural, têm acesso aos montantes e níveis mínimos assegurados.

A escolha das modalidades integradas no Esquema Mínimo obedeceu a critérios de prioridade na protecção social dos estratos da população mais carenciados e não abrangidos por qualquer esquema de previdência.

O abono de família é concedido por direito próprio, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, razão pela qual não foi estabelecida qualquer condição de recursos na sua atribuição, além de que esse condicionalismo iria onerar os custos administrativos inerentes.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



Dada a coordenação prevista no Esquema Mínimo com o regime da pensão social não se considera adequado outorgar o direito a pensão de orfandade a maiores, na condição de inválidos.

Por último, salienta-se que o Esquema Mínimo não se sobrepõe aos regimes de protecção social existentes, não obstante o seu contributo na unificação da protecção básica assegurada por esses regimes.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 201.º da Constituição, o seguinte:

ESQUEMA MÍNIMO DE SEGURANÇA SOCIAL

Fundação Cuidar o Futuro

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivo)

É atribuído a todo o cidadão residente o direito às prestações do ESQUEMA MÍNIMO DE SEGURANÇA SOCIAL, nas condições previstas no presente diploma.

Artigo 2.º

(Esquema de prestações)

O ESQUEMA MÍNIMO é integrado pelas seguintes prestações:

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



- a) Pensão social;
- b) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- c) Pensão de orfandade;
- d) Abono de família;
- e) Subsídio mensal a menores deficientes;
- f) Aleitação em espécie;
- g) Assistência médica e medicamentosa;
- h) Equipamento social.

Artigo 3º

(Âmbito)

São abrangidos pelo ESQUEMA MÍNIMO os residentes no Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Capítulo II

Modalidades de protecção

Seção I

Pensão social, suplemento a grandes inválidos e pensão de orfandade

Artigo 4º

(Pensão social)

A concessão da pensão social é regulada pela legislação que lhe é aplicável.

Artigo 5º

(Suplemento de pensão a grandes inválidos)

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

1. O suplemento de pensão a grandes inválidos previsto no regime geral de previdência é generalizado aos pensionistas dos seguintes regimes:

- a) Regimes de previdência específicos da actividade rural;
- b) Regime da pensão social.

2. Os pensionistas de sobrevivência do regime geral de previdência e os de invalidez, velhice e sobrevivência de outros regimes de protecção não referidos no número anterior têm acesso ao suplemento a grandes inválidos, mediante as condições de recursos estabelecidas para a pensão social sem prejuízo dos requisitos exigidos para atribuição daquele suplemento.

Artigo 6º

(Pensão de orfandade)

1. O ESQUEMA MÍNIMO confere a todo o órgão ou equiparado, solteiro, o direito a pensão de orfandade:

- a) Até à maioridade, desde que não exerça actividade remunerada e não esteja abrangido por quaisquer esquemas de protecção social ou, tendo sido inscrito em algum, não satisfaça os prazos de garantia exigidos e se encontre em situação de carência;
- b) Até perfazer 21 ^{HK} 24 anos, desde que fre-

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

quente o ensino médio ^{ou} superior, respectivamente, observadas as restantes condições da alínea anterior.

2. Na verificação da situação de carência, os limites admissíveis para o rendimento líquido anual ^{de agregada} são os seguintes:

a) Sendo órfãos de pai ou de mãe, ou equiparados, treze vezes a remuneração mínima garantida à generalidade da população, acrescido de 30% desse montante, por cada órfão ou equiparado a cargo além do primeiro;

Fundação Cuidar o Futuro

b) Sendo órfãos de pai e mãe, ou equiparados, seis vezes e meia a remuneração mínima garantida à generalidade da população, por cada órfão.

3. Em cada ano civil, a mensalidade da pensão global é concedida na parte em que multiplicada por treze e adicionada ao rendimento líquido anual não exceda o limite admissível para este rendimento.

4. Não são atribuídas pensões individuais de quantitativo mensal inferior a 100\$00.

5. A pensão de orfandade não é cumulável com qualquer outra pensão, sem prejuízo da concessão do suplemento a grandes inválidos sendo caso disso.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º



an aspectos regulamentares de atribuição da pensão, uma observado

6. Quanto ~~as demais condições, a pensão é atribuída de~~ o disposto no Regulamento das Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões tomando-se, todavia, para base de cálculo da pensão global, o valor da pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral de previdência, em vigor à data do requerimento da pensão de orfandade.

7. As pensões de orfandade são actualizadas nos mesmos termos das pensões concedidas ao abrigo do Regulamento referido no número anterior.

Secção II

Abono de família, subsídio mensal a menores deficientes e aleitação em espécie

Artigo 7º

(Abono de família)

O abono de família é atribuído por direito próprio à criança e ao jovem, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, observando-se para o efeito as demais condições previstas na Secção I do Capítulo II do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio, e legislação complementar.

Artigo 8º

(Subsídio mensal a menores deficientes)

1. É concedido, por direito próprio e independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, subsídio mensal a me

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º



nores deficientes de idade não superior a 14 anos, respeitando-se, para o efeito, as condições gerais de atribuição do subsídio mensal vitalício do regime geral de previdência.

2. O subsídio previsto no número anterior é substituído pela pensão social, sempre que satisfeitas as condições de atribuição desta.

3. Não se concretizando, nos termos do número anterior, a atribuição da pensão social, é mantido o direito ao subsídio mensal até à maioridade, satisfeitos os restantes condicionalismos deste subsídio.

Artigo 9º

Fundação Cuidar o Futuro
(Aleitação em espécie)

A aleitação em espécie é garantida a toda a criança, nas condições do regime geral de previdência.

Secção III

Assistência médica e medicamentosa
e equipamento social

Artigo 10º

(Assistência médica e medicamentosa)

É garantido a todo o cidadão residente o direito a prestações de saúde uniformes, quanto a níveis e a critérios de utilização dos Serviços.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º



Artigo 11º

(Equipamento social)

Dentro das disponibilidades do equipamento social existente ou a implementar, os beneficiários do ESQUEMA MÍNIMO têm acesso às prestações desta modalidade de protecção.

Capítulo III

Gestão

Secção I

Gestão administrativa
Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 12º

(Caixa Nacional de Pensões)

A concessão das prestações previstas na Secção I do Capítulo II compete à Caixa Nacional de Pensões.

Artigo 13º

(Outros Organismos)

1. Enquanto não for definida uma nova estrutura orgânica, designadamente através da constituição de um ficheiro central dos titulares das prestações previstas na Secção II do Capítulo II, são responsáveis pela gestão administrativa as seguintes Caixas de Previdência:

- a) Relativamente aos inscritos na previdência, a última caixa de previdência que os abrangue:

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º



b) Quanto aos não inscritos, a caixa de previdência e abono de família do distrito da sua residência e em Lisboa e Porto as respectivas Caixas de Previdência e Abono de Família dos Serviços.

2. O disposto no número anterior não prejudica a competência conferida a outros organismos na concessão de prestações integradas no ESQUEMA MÍNIMO.

Secção II

Gestão Financeira

Fundação *Artigo 14º* Cuidar o Futuro

(Financiamento)

resultantes da aplicação do ESQUEMA MÍNIMO serão
 Os encargos ~~adicionais para a segurança social decorren-~~
~~tes de aplicação do ESQUEMA MÍNIMO são cobertos~~ *suportados* pelo Orçamento Ge-
 ral do Estado, *na parte que não puder ser coberta pelas receitas pró-*
pias da Segurança Social.

Artigo 15º

(Dados financeiros)

Os organismos gestores de modalidades de protecção do ESQUEMA MÍNIMO devem manter, de acordo com normas gerais definidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, informação permanente sobre a evolução do comportamento financeiro dessas modalidades.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei.º



Artigo 16º

(Garantia universal de direitos)

1. São elevadas para os quantitativos assegurados pelo ESQUEMA MÍNIMO, satisfeitas as condições de recursos, as prestações pecuniárias de quantitativo inferior atribuídas por outros regimes de protecção social.
2. As diferenças decorrentes da aplicação do número anterior são suportadas pelo ESQUEMA MÍNIMO.

Artigo 17º

(Cumulação de prestações) **Fundação Guiar o Futuro**

1. As prestações do ESQUEMA MÍNIMO não são cumuláveis com prestações da mesma modalidade concedidas por outros regimes de protecção social, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. A pensão social não é cumulável com outras prestações pecuniárias do ESQUEMA MÍNIMO, com excepção do suplemento de pensão a grandes inválidos.

Artigo 18º

(Subsídio mensal vitalício)

1. O subsídio a menores deficientes substitui o subsídio mensal vitalício, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Os subsídios mensais vitalícios em curso de concessão

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



à data do início da vigência do presente diploma são convertidos em pensões sociais, com observância das condições gerais para a atribuição destas.

3. É mantido o direito ao subsídio mensal vitalício, verificado o respectivo condicionalismo, nos casos em que por força do disposto no número anterior não haja lugar à concessão de pensão social.

Artigo 19º

(Abono de família a deficientes)

1. A partir da data do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO, o abono de família apenas é atribuível, na condição de deficiente, a menores.

2. É mantido o direito aos abonos de família em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma aos deficientes, maiores, que não confirmam direito a pensão social.

Artigo 20º

(Pensão social a inválidos)

Aos titulares de prestações pecuniárias do ESQUEMA MÍNIMO, que sejam inválidos, é concedida pensão social logo que satisfeitas as condições de atribuição desta.

Artigo 21º

(Assistência médica e medicamentosa)

Até à entrada em funcionamento de um serviço nacional de

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____



saúde nos termos constitucionais, aos residentes não abrangidos por quaisquer esquemas de protecção na doença é garantido o direito às seguintes prestações de saúde:

- a) Consultas de clínica geral e de especialidades incluindo visitas domiciliárias;
- b) Serviços de enfermagem, incluindo domiciliários;
- c) Internamento hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados, com excepção dos ternais.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 22º

(Interpretação e integração)

1. As normas vigentes para o regime geral de previdência aplicam-se, com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontrre estabelecido no presente diploma.

2. As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste decreto-lei são resolvidos por despacho ~~conjunto~~ dos ~~Ministros das Finanças~~ dos Assuntos Sociais, *conjuntamente com o Ministro das Finanças nos casos em que haja implicação financeira.*

Artigo 23º

(Revogação)

Fica revogado tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 24º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei ~~entra em vigor em~~ *feitos e-*
feitos a partir de 1 de Novembro de 1979.



Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....